



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 1088/2023

Institui o Sistema Estadual de Gestão, Operação e Manutenção das unidades estaduais de reservação, captação e distribuição de água bruta interligadas ao PISF - Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional do Estado da Paraíba. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.**

Resumo do projeto – A proposição em análise busca dar início à operação comercial e garantir a sustentabilidade financeira e operacional do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF).

Além disso, o projeto de lei busca autorização do Poder Legislativo para que o Executivo possa vincular cotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE, como modalidade de garantia, uma vez que esta é uma condicionante imposta pelo item 01 da Cláusula Terceira do Acordo Interfederativo n° 001/2023.

Síntese do voto - Esta relatoria se posiciona pela admissibilidade da proposição, pois verifica-se que a mesma está de acordo com os parâmetros constitucionais e infralegais.

A instituição do Sistema Estadual de Gestão, Operação e Manutenção das unidades estaduais de reservação, captação e distribuição de água bruta interligadas ao PISF - Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional do Estado da Paraíba além da organização administrativa, demanda, para sua execução, ações concretas que empenham órgãos, servidores e recursos do Estado, constituindo-se, portanto, em atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade financeira e orçamentária, estando a proposta inserida, portanto, dentro do eixo temático das matérias de iniciativa legislativa privativa do Governador.

Assim, a proposta está em consonância com o art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual.

AUTOR (A): GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES

P A R E C E R N° 721 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 1088/2023**, de autoria do Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, o qual “*Institui o Sistema Estadual de Gestão, Operação e Manutenção das unidades estaduais de reservação, captação e distribuição de água bruta interligadas*



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

ao PISF - Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional do Estado da Paraíba”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca, de acordo com o art. 1º, criar o Sistema Estadual de Gestão, Operação e Manutenção das unidades estaduais de reservação, captação distribuição de água bruta interligadas ao PISF - Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional - SEGEPISF, com os seguintes objetivos:

- I – gerenciar, operar e manter as unidades estaduais de reservação, captação e distribuição de água bruta, interligadas ao PISF Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional;
- II – apresentar à Operadora Federal o Plano Operativo Anual do Estado da Paraíba – POA/PB;
- III – implementar o Plano de Gestão Anual (PGA) do Estado da Paraíba;
- IV – monitorar os volumes e as vazões nos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta, interligados ao PISF;
- V – promover práticas que incentivem o uso eficiente e racional de água, considerando os benefícios sociais, econômicos e ambientais dos seus usos, e envidar esforços para combater as perdas, no âmbito de sua atuação;
- VI – normatizar e elaborar estudos e projetos concernentes à distribuição de água aduzida pelo PISF na Paraíba; e
- VII – observar as determinações que se insiram na competência regulatória da Agência Nacional de Águas – ANA relativas ao PISF/PB.

Segundo o art. 2º, fazem parte do Sistema a Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos - SEIRH/PB, a Agência Executiva de Gestão das Águas - AESA/PB e a Companhia de Água e Esgoto - CAGEPA, sob coordenação do primeiro.

Pelo art. 3º, Decreto do Poder Executivo disporá, observadas as normas de regulação instituídas pela Agência Nacional de Águas - ANA, sobre a forma de implantação e execução das ações e de operação do SEGEPISF/PB.

O art. 4º estabelece que o Poder Executivo fica autorizado a vincular cotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE, como modalidade de garantia, em caso de inadimplência das obrigações pecuniárias por ele assumidas em contrato de prestação de serviços de adução de água bruta, no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF.

Por fim o art. 5º determina que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

O Governador do Estado, na Mensagem nº 057, de 26 de setembro de 2023, coloca a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição.

Nesse sentido, argumenta que o Estado da Paraíba é um dos Estados signatários do Acordo Interfederativo nº 001/2023, que objetiva dar início à operação comercial e garantir a sustentabilidade financeira e operacional do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF).

Além disso, o projeto de lei busca autorização do Poder Legislativo para que o Executivo possa vincular cotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE, como modalidade de garantia, uma vez que esta é uma condicionante imposta pelo item 01 da Cláusula Terceira do Acordo Interfederativo nº 001/2023, vejamos:

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS

Os ESTADOS beneficiários se comprometem a:

I. encaminhar à Assembleia Legislativa, até setembro de 2023, projeto de lei estadual que assegure a retenção pela União do Fundo de Participação dos Estados (FPE), a vinculação do FPE ao Contrato de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta do PISF e a possibilidade de utilização do FPE para cobertura das parcelas contratuais em atraso, na forma do 167, § 4º, da Constituição, em caso de inadimplência do Estado Beneficiado;

[...]

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Nesse contexto, com relação aos aspectos constitucionais, deve-se ressaltar que esta relatoria se posiciona pela admissibilidade da proposição, pois verifica-se que a matéria em discussão está de acordo com os parâmetros constitucionais e infralegais.

A instituição do Sistema Estadual de Gestão, Operação e Manutenção das unidades estaduais de reservação, captação e distribuição de água bruta interligadas ao PISF - Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

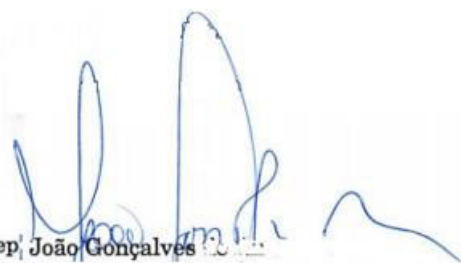
Setestrional do Estado da Paraíba além da organização administrativa, demanda, para sua execução, ações concretas que empenham órgãos, servidores e recursos do Estado, constituindo-se, portanto, em atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade financeira e orçamentária, estando a proposta inserida, portanto, dentro do eixo temático das matérias de iniciativa legislativa privativa do Governador.

Ante o exposto, a presente propositura **não** contraria qualquer dispositivo constitucional e a iniciativa pelo Chefe do Poder Executivo Estadual encontra alicerce no art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual.

Nestas condições, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1088/2023.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de outubro de 2023.


Dep. João Gonçalves
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1088/2023**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.


Sala das Comissões, em 03 de outubro de 2023.



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO



DEP. CHICO MENDES
MEMBRO



DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
MEMBRO

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. CAMILA TOSCANO
MEMBRO